



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Rudinei de Moura – Relator do Projeto de Lei 19/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência

Parecer 109/2020

I. Consulta

01. Refere-se a projeto de lei, de autoria do Sr. Vereador Jeferson Brayner, versando sobre a obrigação de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para utilização exclusiva de consumidores que estejam acompanhados de crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida.

02. Em breve justificativa, aduz que as pessoas com maior dependência para a realização de atividades corriqueiras demandam da família ou de responsáveis cuidados diuturno e que, portanto, a simples atividade de realizar compras no supermercado pode tornar-se mais dificultosa, tendo o responsável que, concomitantemente, empurrar uma cadeira de rodas e o carrinho no estabelecimento onde realiza as compras.

03. Ao final, salienta que a iniciativa tem por objetivo discutir e ampliar o olhar da sociedade para as necessidades das pessoas com deficiência, de modo a garantir a igualdade material entre todos, nos moldes que proclama a Constituição Federal.

II. Considerações: Da Competência. Da Legitimidade da Iniciativa. Do Dever de Garantia de Proteção das Necessidades, da Saúde e da Dignidade dos Portadores de Pessoas com Capacidade de Locomoção Limitada/Reduzida

04. Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*. De qualquer forma, não rara as vezes, uma matéria atinge interesses não limitados exclusivamente à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, ainda que de forma indireta,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes que formam o pacto federativo.

05. Conquanto não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “assuntos de interesse local”, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada. De qualquer forma, a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* para a configuração da competência legislativa municipal, sendo necessário observar caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

06. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, confere ao Município a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua em seu inciso I, art. 4º, *in fine*:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

07. No caso, buscando objetividade ao conteúdo versado no projeto, nos competiria ressaltar que a incumbência da proteção dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida encontra-se entregue a todos os entes que integram o pacto federativo, segundo determinação prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, que diz:

Art. 23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”.

08. À luz do regramento acima transcrito, remanesce para o Município o dever de tratar dos interesses das pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida, garantindo, sobretudo, que mencionada parcela da população aludida no projeto tenha condições de acesso com autonomia e segurança a todos os espaços, públicos e privados, aos equipamentos urbanos, ao transporte coletivo, aos sistemas de comunicação e de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

tecnologia, tudo em conformidade com as disposições da Lei Federal 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outra providência, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (grifo nosso)

09. Diante disso, inegável que a proposta, além de estar intimamente interligada ao princípio fundamental da dignidade humana, confere eficácia aos preceitos da Lei Federal 7.853, de 24/10/1989, que estabelece aos Poderes Públicos o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, do lazer, do bem-estar, da locomoção, bem como assegura a garantia de igualdade de tratamento e o pleno acesso às oportunidades, e outros valores indicados na Constituição Federal ou inseridos no âmbito da sociedade.

10. Desse modo, considerando que atendidas as diretrizes correlatas à competência; que a iniciativa colabora sobremaneira para o direito de inclusão, de locomoção e da dignidade de tratamento dos que devem receber atenção especial do Poder Público; que a proposta não apresenta nenhum descompasso com preceitos de ordem nacional e/ou estadual e, por último, considerando que a matéria não ensejará maiores compromissos e tampouco aumento de despesas para o erário, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

11. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2020

Rosimeire Cassia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula: 00560